



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901062/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.185 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS.PER/DCOMP
Recorrente ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/04/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE.

Nos termos dos §1º do art. 147 do CTN, para a validade da DCTF retificadora, nos casos em que a retificação importa na redução de tributo, é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação. Tratando-se de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com pedido de compensação, o ônus de comprovar o direito creditório que alega é do contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO.

Conforme o art. 16, § 4º, do Decreto nº. 70.235/72, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas na impugnação, sendo admitida a juntada posterior somente nos casos excepcionais elencados naquele dispositivo legal.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes, momentaneamente, os Consolehiros Gilberto de Castro Moreira Junior e Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrosino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica - *não homologada*- de débito de IRPJ (cód. 236201), relativo ao período de apuração de jul/07, com crédito oriundo de pagamento considerado indevido, a título de Cofins (cód. 5856), recepcionada pela RFB em 31/08/2007, tudo conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos.

A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação efetuada, pois entendeu inexistir o direito creditório declarado (fl. 17).

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/04), alegando em resumo que:

1. constatou ter efetuado pagamento a maior de PIS/Cofins no período de apuração de **novembro** de 2006;

2. mas, nem retificou sua Dacon, nem apresentou DCTF retificadora, gerando inexistência de crédito e a não homologação da compensação declarada;

3. apresenta em anexo a DCTF e a Dacon retificadora.

A contribuinte requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.”

A DRJ-Rio de Janeiro-II/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 25/27), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/04/2007

Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 34/40), alegando, em síntese:

- que, em procedimento de revisão interna, verificou que, em diversos meses, deixou de se aproveitar de créditos de PIS e COFINS aos quais teria direito, conforme dispõe o

art. 3º da Lei nº. 10.833/2003. Tais créditos seriam relativos a aluguéis, depreciações, energia elétrica e móveis/utensílios não imobilizados;

- que a empresa não poderia se aproveitar integralmente desses créditos, uma vez que parte de suas receitas não estão sujeitas ao regime não-cumulativo, vez que efetua a venda de veículos seminovos, não sujeita ao regime não-cumulativo. Assim, em conformidade com os §§8º e 9º do art. 3º da Lei nº. 10.833/2003, procedeu ao rateio para aproveitamento dos créditos. O método eleito foi a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total auferida em cada mês, chegando ao percentual de 87,07% de aproveitamento. Elaborou quadro demonstrativo dos valores encontrados a título de crédito;

- que, por não ter-se aproveitado do crédito informado, efetuou recolhimento de COFINS a maior, em 20/04/2007, referente a março de 2007, no valor de R\$ 26.658,13.

- que, por equívoco, deixou de retificar a DCTF e a DACON referente a esse período;

- que, tendo identificado o pagamento a maior, apresentou DCOMP em 31/08/2007, compensando o referido crédito com débito de IRPJ, no valor de R\$ 4.359,39;

- que em nenhum momento houve a análise das informações prestadas por parte da autoridade tributária, vez que se tratou de Despacho Decisório Eletrônico;

- que não apresentou os documentos de comprovação do crédito junto à manifestação de inconformidade, conforme afirmou a DRJ, por ter entendido que a DACON retificadora era documento hábil para comprovação;

- que em nenhum momento a autoridade preparadora solicitou qualquer documento que corroborasse se as receitas e os custos/despesas informados na DACON e/ou na DCTF correspondiam a fatos efetivamente incorridos e contabilizados;

- questiona: se a análise anterior trazida no Despacho Decisório baseou-se nas informações constantes da DACON, por que não servem as novas informações trazidas nas Declarações retificadoras?

- que a DCTF e a DACON retificadoras foram apresentadas antes do julgamento de primeira instância;

A contribuinte juntou ao recurso voluntário cópias do Livro Razão, no intuito de demonstrar a origem do crédito alegado.

Ao final requereu o provimento do recurso voluntário, a fim de que seja reconhecido o direito creditório para fins de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A contribuinte informa que efetuou recolhimento a maior de COFINS, referente ao mês de março/2007, no montante de R\$ 4.359,39. Alega que realizou pagamento do tributo no valor de R\$ 26.658,13 quando o correto seria R\$ 22.298,74.

A DCTF e a DACON foram retificadas em 20/05/2011, ou seja, as retificadoras foram apresentadas após o Despacho Decisório, que é de 04/05/2011. Alega a recorrente que, tendo verificado a existência de pagamento a maior de COFINS referente a março/2007, por equívoco deixou de retificar a DCTF e a DACON.

O fato de a contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do Despacho Decisório, por si só, não é motivo suficiente para que seu crédito não seja reconhecido. Entretanto, necessário se faz a apresentação de provas suficientes para justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do §1º ao art. 147 do CTN, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta `autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Dessa forma, não é concebível que, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a contribuinte não fizesse prova do erro cometido quando do preenchimento das DCTF e DACON originárias, demonstrando, assim a origem do crédito que alega possuir. Não é cabível o argumento de que a querelante entendia que somente a apresentação das DCTF e DACON retificadoras seriam suficientes, visto que não se pode alegar o desconhecimento da lei.

Demais disso, tratando-se de fato constitutivo do seu direito, caberia à contribuinte fazer prova do direito creditório do qual pretende valer-se, não competindo à autoridade preparadora requerer à contribuinte a comprovação do crédito.

Assim, como no caso em questão caberia à recorrente comprovar ser detentora do crédito que alega, diante da falta de prova da existência do crédito informado pela recorrente nas DCTF e DACON retificadoras, correta se mostra a decisão da DRJ, que não reconheceu o direito creditório invocado.

Por outro lado, tem-se que, no processo administrativo fiscal, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, o momento da apresentação das provas se dá quando da instauração do litígio por meio da impugnação – no caso, por meio da manifestação de inconformidade – precluindo o direito de o fazê-lo em outro momento, com as exceções previstas na lei. Confira-se:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Não se tratando o caso das exceções constantes das alíneas “a” a “c” acima transcritas, incabível a juntada de novos documentos, com finalidade probatória, em fase recursal.

Demais disso, a contribuinte apresentou apenas cópias de algumas folhas de seu livro razão que, desacompanhado das Notas Fiscais correspondentes e de planilhas demonstrativas dos cálculos efetuados, nada comprovam acerca do crédito alegado.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira